



ACÓRDÃO
0022500-46.2000.5.04.0027 AP

Fl. 1

DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA

Órgão Julgador: Seção Especializada em Execução

Agravante: PAULO ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA - Adv.
Alexandre D'Ornellas Souza Lima
Agravante: NELZAIR MACHADO DE MELLO - Adv. Fernando
Schiafino Souto
Agravado: OS MESMOS
Agravado: PLUSERVICE PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.
Agravado: PAULO FERNANDES DE MELLO
Agravado: JERÔNIMO VLADIMIR CORREIA MACHADO
Origem: 27ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
Prolator da
Decisão: Mariana Roehe Flores Arancibia

E M E N T A

ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. MULTA. Utilizar de meios artificiosos de subterfúgio com intuito protelatório, não compatível com o exercício regular do direito de ação, configura ato atentatório à dignidade da justiça. Aplicação de multa com base nos arts. 600 e 601 do CPC.

IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. É impenhorável o imóvel destinado à residência do executado ou de sua família. Inteligência dos arts. 1º e 5º da Lei 8.009/90.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em



ACÓRDÃO
0022500-46.2000.5.04.0027 AP

Fl. 2

Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, negar provimento ao agravo de petição do exequente. Ainda, por unanimidade, negar provimento ao agravo de petição da executada.

Intime-se.

Porto Alegre, 02 de setembro de 2014 (terça-feira).

RELATÓRIO

Inconformados com a decisão proferida às fls. 837-835, na qual acolhidos em parte os Embargos à Penhora opostos às fls. 772-778, o exequente e o segundo executado (Nelzair de Mello Machado) e o exequente opõem agravos de petição.

Consoante razões das fls. 844-845, o executado pretende a reforma da sentença que entendeu configurado ato atentatório à dignidade da Justiça e o condenou ao pagamento de multa de 10% sobre o valor atualizado do débito.

O exequente, por sua vez, busca a reforma da sentença quanto à desconstituição da penhora e a liberação dos valores oriundos da arrematação do imóvel levado à hasta pública (fls. 847-849).

Com contraminuta somente pelo reclamante às fl. 869, os autos são remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

VOTO



ACÓRDÃO
0022500-46.2000.5.04.0027 AP

Fl. 3

DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA (RELATORA):

1 AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE

IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA

O exequente não se conforma com a desconstituição da penhora sobre o imóvel de matrícula nº 85.108 e a liberação do valor ao arrematante (fl. 654). Alega inexistir prova de que o imóvel era o único bem da executada. Diz estar comprovado pelas inúmeras tentativas de intimação no endereço que a executada não reside no imóvel. Pede a reforma da sentença com a manutenção da penhora.

Examino.

Para que determinado imóvel se configure como bem de família, necessário comprovar que a família reside no imóvel, com ânimo definitivo, consoante artigo 1º da Lei 8.009/90, in verbis:

O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

E, na forma do art. 5º, "*considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente*".

O texto da lei é claro e objetivo: estão abrangidos pela proteção da lei o imóvel destinado à residência do executado, bem como os móveis que o guarnecem cujo fim precípua seja a sobrevivência digna daqueles que ali



ACÓRDÃO
0022500-46.2000.5.04.0027 AP

Fl. 4

residem. Ainda, é considerado bem de família o único imóvel do casal destinado a sua residência.

Trata-se de penhora sobre o imóvel de propriedade dos sócios Paulo Fernandes de Mello e Nelzair Machado de Mello, de matrícula nº 85.108 do Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Zona de Porto Alegre (Certidão das fls. 726-727), consoante Auto de Penhora e Avaliação juntado à fl. 654, cujo depositário é o próprio exequente (fl. 713).,

Os documentos das fls. 749-760, bem como as certidões expedidas pelo Oficial de Justiça, a exemplo da fl. 558v, além das fls. 629v, fls. 653v e 706v, comprovam que o imóvel penhorado serve de residência para a executada e sua família.

O endereço apontado na procuração outorgada à fl. 743 também coincide com o da imóvel objeto da penhora (Rua Visconde do Herval, nº 1138 - Ap. 402, bairro Menino Deus, Porto Alegre-RS).

Assim, demonstrado que o bem em questão se trata, efetivamente, da residência da executado, resulta caracterizado como bem de família, estando ao abrigo da Lei nº 8.009/90, que tem por objetivo a proteção ao direito de moradia, assegurado, inclusive pela Constituição Federal (artigo 6º), sendo, portanto impenhorável.

Assim, mantenho a decisão de origem.

Provimento negado.

2 AGRAVO DE PETIÇÃO DO SEGUNDO EXECUTADO - NELZAIR DE MELLO MACHADO

MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA



ACÓRDÃO
0022500-46.2000.5.04.0027 AP

Fl. 5

Consoante razões das fls. 844-845, o executado pretende a reforma da sentença que o condenou ao pagamento de multa de 10% sobre o valor atualizado do débito. Diz que não praticou qualquer ato que possa ser considerado como oposição maliciosa à execução com emprego de meios ardis e artificiosos, nem houve qualquer desobediência à ordem judicial (artigo 600, III, do CPC). Alega que a dificuldade na realização do ato citatório em seu domicílio decorre das funções que desempenha no CREA/RS, onde trabalha, que exige, entre outras tarefas, constantes deslocamentos em viagens ao interior do Estado, por isso não se encontrava em casa. Argumenta no sentido de que eventual ocultação e/ou desobediência à ordem pública viria unicamente em seu desfavor, dada a expropriação do seu único bem, utilizado como moradia e residência.

Examino.

O art. 600 do CPC assim estabelece:

"Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que:

I - frauda a execução;

II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos;

III - resiste injustificadamente às ordens judiciais;

IV - não indica ao juiz onde se encontram os bens sujeitos à execução.

IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus



ACÓRDÃO
0022500-46.2000.5.04.0027 AP

Fl. 6

respectivos valores."

Nos termos do artigo 17, incisos III, IV, V e VI, do CPC, é litigante de má-fé aquele que:

"III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidentes manifestamente infundados."

Para tais condutas, o art. 601 do mesmo estatuto comina a aplicação de multa de até 20% do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, multa essa que reverterá em proveito do credor, exigível na própria execução.

No caso em comento, como bem observado pelo magistrado de origem, a executada vem se ocultando da Justiça, no intuito de retardar o prosseguimento da execução, utilizando-se de meios artificiosos de subterfúgio.

A intenção da executada em procrastinar o feito vem confirmada pelas inúmeras vezes que o Oficial de Justiça compareceu no endereço da executada e foi dispensado por falsas informações, conforme relatado na certidão da fl. 629v dos autos. Ora informando que a executada não reside no endereço, ora informando que reside ou que a executada se encontra viajando. O mesmo se verifica nas certidões das fls. 653v e 706v.

Logo, é evidente o intuito procrastinatório da executada, conduta esta prevista no art. 600, II, do CPC, o que atrai a incidência do dispositivo



ACÓRDÃO
0022500-46.2000.5.04.0027 AP

Fl. 7

acima transcrito pela oposição maliciosa ao trâmite regular da execução.

Assim, nego provimento ao recurso.

DEMAIS MAGISTRADOS:

Acompanham o voto da Relatora.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA (RELATORA)

**DESEMBARGADORA ANA ROSA PEREIRA ZAGO SAGRILO
(REVISORA)**

**DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE
MIRANDA**

DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS

DESEMBARGADORA VANIA MATTOS

DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK

JUIZ CONVOCADO LUIS CARLOS PINTO GASTAL